

DIREITOS E DEVERES: UMA APROXIMAÇÃO PARA LIBERDADE OU IGUALDADE

João Roberto Gorini Gamba

e-mail: joao_gamba@hotmail.com

Mestrando em Filosofia do Direito pela
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RESUMO: *O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação antagônica existente entre as visões políticas de natureza liberal e igualitária, aproximando-as respectivamente com as noções jurídicas de direitos e de deveres.*

PALAVRAS CHAVES: *liberdade; liberalismo; igualdade; direitos; deveres.*

ABSTRACT: *This paper aims to analyze the antagonistic relationship between the political views of liberal and equalitarian nature, approaching them respectively with the legal notions of rights and duties.*

KEY-WORDS: *liberty; liberalism; equality, rights; duties.*

Sumário: Introdução; 1 Direitos e Deveres; 2 Bases Conceituais do Individualismo; 2.1 Cristianismo; 2.2 Humanismo; 2.3 Nominalismo; 3 Individualismo no Direito; 4 Igualdade; 4.1 O Pesadelo Igualitário; 4.2 Igualdade e Deveres; 5 Direitos e Deveres: consequências; 6 Conclusão; 7 Referências.

INTRODUÇÃO

Podemos constatar que os lemas da liberdade e igualdade são frequentemente tomados como pontos de chegada e/ou de partida de discursos políticos antagônicos, gerando acalorados debates entre aqueles que prezam pela liberdade do indivíduo e os que, em detrimento de parcela desta, buscam uma igualdade que abarque o todo.

A consolidação do indivíduo como partícipe do todo político, bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão significaram importantes conquistas no reconhecimento dos direitos individuais, de onde extraímos a conseqüente liberdade proclamada, então, inerente aos seres racionais, os seres humanos, embora, como veremos, demonstrasse implicitamente diretrizes liberais.

Não obstante a conquista de uma liberdade cada vez mais plena, seu desenvolvimento durante os séculos viabilizou o surgimento de doutrinas sociais e econômicas tais que, no afã de privilegiar o indivíduo e seus direitos, acabou por instaurar

uma latente desigualdade. Trata-se do uso errôneo do argumento da liberdade, que exalta o espírito individualista e ocasiona um entrave para a consecução de fins igualitários.

A seguir desenvolveremos uma breve exposição acerca das visões liberais e igualitárias e suas influências, aproximando-as respectivamente com as noções de direitos e deveres em um ordenamento jurídico.

1. DIREITOS E DEVERES

Antes de entramos no cerne da questão aqui proposta, faz-se necessário expor brevemente as noções jurídicas de direitos e deveres. Sob um primeiro olhar, direitos e deveres se diferenciam pelo entendimento de que “direito” consiste em uma posição jurídica de vantagem¹, enquanto o “dever” significa uma posição jurídica de desvantagem (BANDIERI, 2011, p. 211-244). Neste sentido, os direitos seriam expressos pelo verbo “poder”, enquanto os deveres pelo verbo “dever”. Tal caracterização representa, a rigor, que direitos outorgam aos seus titulares a posição jurídica de vantagem que representa a possibilidade de exercê-los ou não, sendo seu exercício, então, uma *opção* do indivíduo.

Por sua vez, o “dever”, enquanto situação jurídica de desvantagem, não proporciona ao seu titular qualquer opção de não exercício livre de sanções. Desta forma, frente a um dever de fazer ou de não fazer algo, ao indivíduo titular de tal dever é imposto concretizar o mandamento expresso em lei, sob pena de sofrer as consequências previstas no ordenamento. Assim, podemos dizer que deveres expressam *obrigações*.

Neste tocante, para elucidar o que aqui se pretende apresentar, aproveitamos o ensejo para lembrar o direito à vida na discussão acerca da eutanásia. Sem entrar nas minúcias do tema, que merece dedicação exclusiva para ser devidamente abordado, o direito à vida, como um *direito*, deveria, segundo a definição adotada acima, ser uma *opção* do indivíduo que o tem em exercê-lo ou não, o que, a rigor, significa: o direito à vida consiste na *opção* do indivíduo em viver ou não. Caso se defenda, por outro lado, que o sujeito não dispõe sobre sua própria vida, sendo ela, portanto, um bem indisponível, não há que se falar em *direito* à vida, uma vez que não há qualquer *opção* nas mãos de seu titular. Assim, a indisponibilidade sobre sua própria vida faz com que o direito à vida torne-se, em verdade, uma obrigação, ou

¹ Michel Villey lembra que “O próprio termo “direito subjetivo” só data do século XIX. Mas a noção de direito concebido como o atributo de um sujeito (*subjectum juris*) e que existe exclusivamente só na *vantagem* deste sujeito remonta pelo menos ao século XIV” (VILLEY, 1977, p. 120)

seja, *dever* à vida, vez que ao indivíduo titular de tal “direito” não cabe qualquer opção, *devendo* ele viver, quer queira, quer não.

Referida diferença encontra respaldo na noção liberal de que indivíduos adultos e conscientes devem ter sua vontade respeitada, cabendo ao Estado tão somente assegurar o correto cumprimento dos contratos firmados; e na noção igualitária que, por meio de um paternalismo estatal, pressupõe o desnível das relações e a necessidade de estabelecer critérios formais e materiais para nortear a conduta dos particulares, visando, sobretudo, inviabilizar situações de exploração e de manifesta injustiça.

Além das distinções já mencionadas, a oposição entre direitos e deveres expressa, a nosso ver, a relação entre individualismo e solidariedade. Como se demonstrará mais à frente, a proclamação de direitos, não obstante os benefícios trazidos, acarreta um comportamento individualista, pautado, sobretudo, no argumento da liberdade. Por outro lado, a instituição de deveres, que inegavelmente tolhe a liberdade individual - por impor obrigações - em prol da busca por uma sociedade mais igual, exalta o viés coletivista que emana da noção de dever.

2. BASES CONCEITUAIS DO INDIVIDUALISMO

Sem pretensão de esgotar as influências teóricas para a doutrina liberal, nos propomos neste tópico a indicar alguns dos suportes teóricos onde se fundam tais ideias. Tal tarefa pode ser realizada sob diversos enfoques, de modo que, para efeito do presente estudo, analisaremos o excuro histórico de formação do individualismo, considerando este central para o pensamento liberal. Para tanto, nos utilizaremos da obra de Michel Villey, que dedicou boa parte de sua *Filosofia do Direito* ao estudo do individualismo e suas origens que, para ele, encontram-se no Cristianismo; no Humanismo; e no Nominalismo.

2.1 CRISTIANISMO

Conforme assevera Villey (1977, p. 107), a doutrina anterior ao cristianismo observava a cidade e não encarava o indivíduo de forma isolada, mas sim como partícipe de uma cidade. Refere-se, então, à noção aristotélica de homem enquanto animal político (*zoon politikon*). Com o advento do cristianismo, o Evangelho faz com que uma parte essencial do

indivíduo escape à sujeição do Estado. De fato, o Evangelho fez com que os indivíduos perdessem o forte vínculo que até então mantinham com a estrutura terrena e passassem a se dedicar à vida espiritual. Assim, o indivíduo passa a ser um fim superior aos fins temporais da política, e sua pessoa, de certa forma, transcende o Estado².

Villey nos lembra que a noção de Deus advinda com o cristianismo difere-se da noção de divindade grega, Deus agora passa a ser específico, com suas cóleras, arrependimentos e misericórdia, e que a vida cristã consiste em uma relação interpessoal entre o fiel e Cristo, uma pessoa. Evidencia tal individualismo cristão com o exemplo dos monges, os quais representam o modelo de vida cristã primitiva, isolando-se de toda a sociedade e voltando-se a si mesmos (*monoi*) (VILLEY, 1977, p. 108).

“Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança” dispõe o Livro do Gênesis, evidenciando o caráter superior, por meio de uma espécie de endeusamento, que viria a acometer o espírito humano a partir de então.

2.2 HUMANISMO

Tal doutrina se interessa muito mais pelos homens do que pelo divino. As doutrinas surgidas durante o séc. XVI focaram, sobretudo, na conduta da vida pessoal do sábio, e no intento de serem mais práticas do que especulativas, foram doutrinas morais, e, consequentemente, centradas no indivíduo (VILLEY, 1977, p. 110).

Neste contexto, temos o epicurismo, onde se fala de uma moral que se dá como fim o prazer do indivíduo, ou seja, sua própria felicidade egoísta (VILLEY, 1977, p. 110). O homem, no humanismo, é visto como indivíduo e não mais como “animal político”, uma vez que sua então proclamada “natureza humana” centra-se em direitos inerentes ao *indivíduo* isolado. Frente a tal reconhecimento, podemos verificar aí um ponto de suma importância para o que seria o futuro da ciência jurídica.

Na mesma esteira, os pensadores dos séculos imediatamente seguintes ao término medievo trouxeram consigo forte carga individualista, com foco no indivíduo isolado. Descartes (1991, p. 46), fundador da filosofia moderna, constrói seu sistema a partir da afirmação estritamente individual: “penso, logo existo”.

² “Santo Agostinho mostrou-o na Cidade de Deus, onde parece que cada cristão só se encontra ligado ao Império Romano de maneira precária, incerta; porque ele sente muito mais que pertence à cidade supraterebre e intemporal, que é uma cidade inorgânica, somente por imagem.” (VILLEY, 1977, p. 107).

2.3 NOMINALISMO

Por fim, temos o nominalismo. Tal filosofia teve seus defensores na Antiguidade, tendo seu completo progresso ligado à figura de Guilherme de Ockham. Em apertada síntese, podemos dizer que segundo tal concepção, os termos universais são meros instrumentos linguísticos que não representam a realidade, mas apenas ajudam a raciociná-la mentalmente, já que, para os nominalistas, somente existem os seres singulares.

Uma das influências do nominalismo foi o surgimento da ciência tal qual conhecemos hoje, a ciência moderna. Distinta da ciência clássica da antiguidade, que buscava qualidades universais como o calor, o frio, o bom, o justo, a ciência moderna – iniciada com Galileu, Pascal, Huyghens e outros – foca na análise de objetos isolados, singulares, com ápice na ciência atomística. A partir daí buscou-se teorias universais sem pretensão de nos dizer a estrutura real do mundo, mas sim meios de raciocínio e cálculo a respeito de fatos isolados (VILLEY, 1977, p. 113). As ciências da época, afirma Villey, não eram mais especulativas, “elas registram sucessões fatos, o que permitiu previsão e fabricação de todas as espécies de máquinas, úteis ao bem-estar dos homens: tal é o fim da ciência, para o espírito burguês” (VILLEY, 1977, p. 114).

3 INDIVIDUALISMO NO DIREITO

Todo este construído espírito individualista evidenciado acima não podia deixar de alcançar o direito, onde permitiu a verificação deste como *conjunto de regras de conduta impostas aos indivíduos*. Neste sentido:

Hobbes é sobretudo imbuído de filosofia nominalista: ele adotou o método científico dos modernos, “resolutivo compositivo”, cujo primeiro ato é a “análise”, a procura de elementos singulares: na Física, os átomos; na Política, os indivíduos.

Daí a imagem hobbesiana do “estado de natureza”, ponto de partida da construção da Política propriamente dita. O sábio deve representar, em um momento inicial, indivíduos separados, coexistentes, sem que exista entre eles nenhuma ordem, nenhuma lei comum. Este tema do estado de natureza resulta necessariamente do modo de pensar individualista: aí o homem deixa de ser “naturalmente político”, e mais poder-se-ia dizer, juntando Grotius e a tradição estoíca, que ele é “sociável”, isto é, por natureza inclinado a fabricar uma associação

política. Mas o sábio deve considera-lo originalmente como sozinho, entendamos pelo menos desprovido de qualquer espécie de elo jurídico com seus semelhantes (VILLEY, 1977, 118-119).

Na mesma linha, assevera Canotilho³, o *individualismo possessivo* em Locke irá influenciar decisivamente a teoria liberal dos direitos fundamentais, a qual os considera sempre como direitos de defesa do cidadão perante o Estado, sendo a função deste apenas de abster-se de invadir a autonomia privada (CANOTILHO, 2003, p. 384). De fato, a defesa do direito natural de propriedade, bem como sua permitida acumulação, conceitos extraídos do Livro V do *Segundo Tratado Sobre o Governo* (LOCKE, 1991, p. 227-236), colocam Locke como pensador essencial para a compreensão do pensamento liberal e, por consequência, individualista. Ainda nesta perspectiva possessiva:

A *propriedade*, deixando de ser esta parte das coisas que nos é atribuída como própria, é, de agora em diante, a permissão ou a “faculdade” para o indivíduo de cumprir tal ou qual categoria de atos: usar, gozar, dispor da coisa a seu arbítrio. Direito *subjetivo*. Foi o germe dos abusos do liberalismo (VILLEY, 1977, p. 172-173).

Referido individualismo que, conforme se demonstrou, é resultado de um milenar processo histórico, repercutiu na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que traz expressamente em seu art. 2º: “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”⁴

Desta forma, podemos inferir que a teoria liberal dos direitos fundamentais é fruto de uma construção história norteadas por um individualismo feito aos moldes burgueses para a consagração da liberdade e da propriedade.

Cláudio De Cicco exalta o espírito individualista que decorre das proclamações de direitos:

Só teve o jusnaturalismo iluminista utilidade para contestar os privilégios da nobreza no antigo Regime, desencadear a Revolução e chegar às Declarações de Direitos de 1789 até a Declaração da ONU, mas, segundo

³ “Se as ideias contratuais de Hobbes acabaram na legitimação do poder absoluto, em Locke a teoria contratual conduzirá à defesa da autonomia privada, essencialmente cristalizada no direito à vida, à liberdade e à propriedade.” (CANOTILHO, 2003, p. 384).

⁴ E que, conforme afirma Losano: “indica os fundamentos do Estado burguês” (LOSANO, 2007, p. 81).

Villey, tem-se demonstrado incapaz de assegurar o convívio social exatamente porque atomiza a sociedade, como massa de indivíduos mecanicamente justapostos, sem nenhuma articulação orgânica, onde todos invocam seus direitos e ninguém se lembra dos seus deveres! (DE CICCIO, 2010, p. 334)

Em síntese, podemos dizer que o individualismo, nas bases históricas exploradas acima, serviu como suporte teórico para as teorias liberais posteriormente desenvolvidas.

4 IGUALDADE

Opondo-se à mera defesa dos direitos individuais, indiscutivelmente necessários, uma perspectiva igualitária busca efetivar uma relação de equilíbrio entre os indivíduos, por considerar que suas condições de igualdade iniciais são distintas, não havendo, portanto, uma justiça imanente no processo natural de livre mercado e de livre e total desenvolvimento de opções particulares, devendo o Estado, portanto, restringir a liberdade do indivíduo, na menor medida possível, visando a equiparação e o convívio harmônico entre seus súditos, de modo que o exercício da liberdade de uns não acarrete a miséria de outros.

Assim, a perspectiva igualitária irá, mediante restrições impostas à liberdade, buscar uma maior igualdade entre todos.

4.1 O PESADELO IGUALITÁRIO

A tentativa de efetivação de tal igualdade, por evidente, não se faz de maneira tão simples. Afinal, como dito, é necessário para tanto restringir, de algum modo, a liberdade de uns para buscar uma efetiva igualdade para o todo. Neste ponto, cumpre mencionar o “pesadelo igualitário” trabalhado por Sandel (2013, p. 193-194) mediante análise do conto “Harrison Bergeron” de Kurt Vonnegut, Jr. onde, no ano de 2081, todos eram finalmente iguais em todos os sentidos. Tal igualdade, minuciosamente obrigatória, era fiscalizada por agentes estatais. Cidadãos com inteligência acima da média eram obrigados a usar nos ouvidos um tipo de rádio para redução de sua capacidade mental, com vistas a reduzir as injustas características da superioridade de seu cérebro. Tal busca pela igualdade baseada num

nivelamento feito nesses moldes pode se mostrar perigosa, conforme relatado no cenário distópico do referido conto.

Sandel (2013, p. 194) então nos demonstra a saída deste temeroso cenário por meio da teoria desenvolvida por John Rawls em *Uma Teoria da Justiça*. Conforme Rawls, temos que:

os que foram favorecidos pela natureza, sejam eles quem forem, podem beneficiar-se de sua boa sorte apenas em termos que melhorem a situação dos menos felizes. Os naturalmente favorecidos não se devem beneficiar simplesmente porque são mais bem-dotados, mas apenas para cobrir os custos de treinamento e educação e para usar os seus dotes de maneiras que ajudem também os menos favorecidos. Ninguém merece a maior capacidade natural que tem, nem um ponto de partida mais favorável na sociedade. Mas, é claro, isso não é motivo para ignorar essas distinções, muito menos para eliminá-las. Em vez disso, a estrutura básica pode ser ordenada de modo que as contingências trabalhem para o bem dos menos favorecidos. Assim somos levados ao princípio da diferença se desejamos montar o sistema social de modo que ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição de dotes naturais ou à sua posição inicial na sociedade sem dar ou receber benefícios compensatórias em troca (RAWLS, 1997, p. 108).

Desta forma, a correção das desigualdades não exige uma limitação daqueles que possuem características valorizadas pela sociedade e que advém ou de sua condição natural ou de uma valorização arbitrária dada pela sociedade, ambos motivos externos ao indivíduo. A saída, então, é estimular o desenvolvimento de tais indivíduos bem-dotados, porém fazendo com que as recompensas pertençam à comunidade como um todo (*e.g.*, impostos progressivos) e sejam utilizadas com intento de nivelar a situação de seus partícipes. Assim, a maneira seria não criar obstáculos aos privilegiados natural ou socialmente, mas sim deixá-los livres, embora saibam que os prêmios deverão ser compartilhados com aqueles que não tiveram a mesma sorte. Cumpre ressaltar que John Rawls é colocado ao lado dos pensadores liberais, mas por eles era criticado por conta de sua preocupação com a igualdade.

4.2 IGUALDADE E DEVERES

Assim, com vistas a realizar uma equiparação entre os indivíduos, é necessário não só proclamar seus direitos, mas também os deveres. Referida perspectiva envolve um

necessário de paternalismo estatal com clara intenção de nortear a conduta dos indivíduos⁵. Torna-se obrigatório, então, o pagamento de impostos (preferencialmente progressivos) para a manutenção dos serviços públicos e para a realização da distribuição de renda, bem como o pagamento de um salário mínimo ao trabalhador, para coibir situações de exploração.

Referida visão é oposta à teoria liberal dos direitos, a qual, conforme explica Sandel, prega que “apenas um Estado mínimo – aquele que faça cumprir contratos, proteja a propriedade privada contra roubos e mantenha a paz – é compatível com a teoria libertária dos direitos. Qualquer Estado que vá além disso é moralmente injustificável (SANDEL, 2013, p. 79).

Já Comte, e a então denominada “sociologia”, substitui as abstrações filosóficas do ser, centradas no *eu*, para ter como prioridade o todo social, demonstrando a superioridade do *nós* sobre o *eu*. Até por isso que para Comte, o indivíduo só teria deveres. “Deveres para com a Humanidade, o “Grande-Ser”, realidade primeira, que tanto em Hegel como em Marx é um ser vivo, um vir a ser através da história” (VILLEY, 1977, p. 144)

5 DIREITOS E DEVERES: CONSEQUÊNCIAS

Conforme assevera Peces-Barba, a introdução do componente igualitário na teoria dos direitos fundamentais produz uma progressiva desconstitucionalização dos direitos que a teoria liberal considera mais importantes, como o de propriedade e o de livre mercado, de impossível conteúdo igualitário (PECES-BARBA, 1988, p. 209).

Como consequência, o autor evidencia a desconstitucionalização de tais direitos, uma vez que a mudança acontece no nível dos direitos fundamentais. Tais direitos, como por exemplo o direito de propriedade, afastam-se num primeiro momento da filosofia dos direitos fundamentais e, posteriormente, desaparecem do direito positivo⁶.

A ideia central, portanto, é introduzir ao conceito de direitos fundamentais os direitos sociais de cunho igualitário e excluir progressivamente do ordenamento os direitos

⁵ Atitude evidentemente condenada pelos liberais. Sobre este assunto, Bobbio nos traz com clareza os efeitos do processo de formação de um Estado liberal: “O duplo processo de formação do Estado liberal pode ser descrito, de um lado, como emancipação do poder político do poder religioso (Estado laico) e, de outro, como emancipação do poder econômico do poder político (Estado do livre mercado. Através do primeiro processo de emancipação, o Estado deixa de ser braço secular da igreja; através do segundo, torna-se o braço secular da burguesia mercantil e empresarial.” (BOBBIO, 2011, p. 129)

⁶ O autor cita o direito de propriedade na Constituição espanhola de 1978, onde sua ausência no rol de direitos fundamentais o fez perder seu caráter absoluto e ser considerado como de natureza civil, deixando, portanto, de gozar de proteção específica de direito fundamental.

incompatíveis com qualquer perspectiva de igualdade, que coincidem com os direitos de liberdade irrestrita.

Não custa deixar claro que a liberdade consiste em um dos direitos mais preciosos conquistados pela modernidade, entretanto seu uso sem limites produz doutrinas⁷ que acabam por inviabilizar o estabelecimento da igualdade entre os indivíduos que, diga-se, só pode surgir quando há a transferência - sob diversas formas - de parcela da liberdade individual ao todo social.

De fato, podemos analisar que, sem a imposição de políticas públicas que afetem de alguma forma a liberdade total dos indivíduos, esta se eleva ao ponto de atingir o outro e/ou a coletividade. Assim, a imposição de deveres, lidos aqui como restrições às liberdades, se torna justificável na medida em que visa atingir outra finalidade, qual seja, a igualdade.

Já ausência de deveres e a consagração exacerbada de direitos ocasiona consequências, tais como a impossibilidade de conciliar os inúmeros direitos atribuídos que a nossa época produz em todos os sentidos, quase sempre muito ambiciosos, por se tratar de “promessas insustentáveis” e “falsas crenças”, neste sentido:

Não se pode, ao mesmo tempo, exaltar a propriedade absoluta, a liberdade, o “direito subjetivo”, tentar aumentar infinitamente a riqueza de alguém e ao mesmo tempo de outrem; modelar o direito, como o fizeram os construtores do direito moderno, em torno da ideia de indivíduo, da natureza do homem individual e de se permitir o luxo de prometer a todos o seu benefício (VILLEY, 1977, p. 131).

Neste contexto de ausência de deveres e superprodução de direitos, cumpre lembrar teorias liberais que, baseadas no argumento da liberdade e da não-intervenção, sustentam argumentos que enobrecem o valor da liberdade, em detrimento da igualdade, ocasionando, por evidente, a desigualdade.

Dentre tais doutrinas, é relevante aquela de Robert Nozick:

⁷ Uma das principais doutrinas consiste, evidentemente, no liberalismo econômico. Neste sentido: “Na verdade, algumas das mais calorosas disputas políticas de nossa época ocorrem entre dois campos rivais dentro dela – o do *laissez-faire* e o da equanimidade. Liderando o campo *laissez-faire* estão os libertários do livre mercado que acreditam que a justiça consiste em respeitar e preservar as escolhas feitas por adultos conscientes. No campo da equanimidade estão teóricos de tendência mais igualitária. Eles argumentam que mercados sem restrições não são justos nem livres. De acordo com seu ponto de vista, a justiça requer diretrizes que corrijam as desvantagens sociais e econômicas e que deem a todos oportunidades justas de sucesso.” (SANDEL, 2013, p. 29)

Nossa principal conclusão sobre o Estado é que um Estado mínimo, limitado às funções restritas de proteção contra a força, o roubo, a fraude, de fiscalização do cumprimento de contratos e assim por diante se justifica; que o Estado mais amplo violará os direitos das pessoas de não serem forçadas a fazer certas coisas, e que não se justifica; e que o Estado mínimo é tanto inspirador quanto certo. Duas implicações dignas de nota são que o Estado não pode usar sua máquina coercitiva para obrigar certos cidadãos a ajudarem a outros ou para proibir atividades a pessoas que desejam realizá-las para seu próprio bem ou proteção (NOZICK, 1994, p. 9).

Ainda na esteira de teorias situadas contra o que ficou conhecido como Estado do bem-estar social, podemos mencionar Friedrich A. Hayek, para o qual qualquer tentativa de forçar maior igualdade econômica tenderia a coagir e a destruir uma sociedade livre⁸, e Milton Friedman, que chega a ir contra a regulamentação de um salário mínimo⁹. Todas estas teorias econômicas encontram um ponto comum no argumento da liberdade plena e no respeito à decisão de indivíduos livres e vão, como consequência, contra perspectivas igualitárias. Consideram, ainda, que a única função do Estado é evitar que indivíduos provoquem danos uns aos outros¹⁰.

“Impossível centrar-se no grupo, sem sacrificar a liberdade da pessoa individual, cuja base era outrora a propriedade”, nos esclarece Villey (1977, p. 148), resumindo bem todo esse intrincado jogo entre liberdade individual e igualdade

Conforme nos ensina Bobbio (1995, p. 42), o liberalismo concebe sua sociedade em base individualista, conflitualista e pluralista, enquanto uma perspectiva igualitarista a concebe de maneira totalizante, harmônica e monista. Assim, para o liberal, a finalidade última é a expansão da liberdade individual, enquanto para o igualitário, a finalidade consiste no desenvolvimento harmonioso da comunidade.

Em outra obra, o mesmo autor nos ensina que “liberdade e igualdade são valores antitéticos, no sentido de que não se pode realizar plenamente um sem limitar fortemente o outro: uma sociedade liberal-liberalista é inevitavelmente não-igualitária, assim como uma sociedade igualitária é inevitavelmente não-liberal” (BOBBIO, 1993, p. 39). Desta

⁸ Tema que o autor trabalhou em sua obra *O Caminho da Servidão* (HAYEK, Friedrich A. **O Caminho da Servidão**. Trad. Leonel Vallandro. 2ª Edição. Porto Alegre: Globo, 1977, *passim*).

⁹ FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Trad. Luciana Carli. Artenova, 1977, cap. XI)

¹⁰ Conforme Bobbio: “A ideia de que o único dever do Estado seja o de impedir que os indivíduos provoquem danos uns aos outros, ideia que será levada às extremas consequências e à máxima rigidez pelo liberalismo extremo de Herbert Spencer, deriva de uma arbitrária redução de todo o direito público a direito penal (donde a imagem do Estado guarda-noturno ou gendarme).” (BOBBIO, 2011, p. 126)

forma, entreva-se a discussão sobre uma democracia liberal¹¹, que consigo carrega sempre uma desigualdade, ou uma ampla igualdade obtida por meio de um governo despótico. Podendo haver, por evidente, posições centrais, conforme se coloque pesos relativos para os conceitos de liberdade e igualdade, o que certamente não evita o atrito entre os conceitos e a necessidade, em algum momento, de escolha.¹²

6 CONCLUSÃO

No contexto desta clássica discussão política, podemos identificar em leis, tratados, discursos e em Constituições fatores que caracterizam tais documentos como liberais, igualitários, bem como variações derivadas destes termos. Sob este aspecto, a conquista de direitos, essencial para o convívio pacífico entre particulares e Poder Público, ofuscou a “conquista” também de deveres, os quais restaram esquecidos. Neste diapasão, uma Constituição recheada de direitos, mas carente de deveres, favorece o florescimento de doutrinas liberais, acarretadoras de um individualismo prejudicial ao estabelecimento de qualquer igualdade e, por outro lado, a instituição de deveres traz consigo uma pesada carga ideológica de importância para com o outro, gerando uma noção coletivista nos indivíduos, a qual, por sua vez, favorece o estabelecimento – ou pelo menos a busca – por uma igualdade, mesmo que esta, como se demonstrou, venha confrontar com a liberdade.

Jorge Miranda expõe o tema evidenciando o papel da liberdade e da igualdade nas concepções liberal e social (coletivista). Vejamos:

Tanto na concepção liberal como na concepção social, deparam-se a liberdade e a igualdade; porém, na primeira, igualdade é a titularidade dos direitos e demanda liberdade para todos, ao passo que, na segunda, a igualdade é a concreta igualdade de agir e a liberdade a própria igualdade puxada para acção¹³. Na concepção liberal, a liberdade de cada um tem como limite a liberdade dos outros; na concepção social, esse limite prende-se com

¹¹ Sob pena de exceder a pretensão deste trabalho, não abordaremos o tema Democracia, o qual permeia toda discussão aqui firmada. De todo modo, cumpre apenas esclarecer o emprego do termo ‘democracia liberal’ se faz aqui no sentido de que democracia e liberalismo encontram um mesmo ponto de partida: o indivíduo. Assim, ambos os conceitos repousam sobre uma concepção individualista da sociedade. (BOBBIO, 1993, p. 45)

¹² Sobre este tópico, verificar a obra de Ronald Dworkin (2000, p. 128) para o qual “qualquer disputa genuína entre liberdade e a igualdade é uma disputa que a liberdade deve perder.”

¹³ Neste mesmo sentido, podemos dizer que “a forma jurídica da propriedade garante a todos uma igualdade de serem proprietárias, mas não as torna proprietárias.”¹³ (PASUKANIS, 1989. p. 101), exaltando, em termos marxistas, as formas jurídicas como superestrutura e a noção de que, para os liberais, a igualdade se faz apenas formalmente, enquanto para os de visão igualitária a igualdade deve ser verificada no plano fático.

a igualdade material e situada. Os direitos constitucionais de índole individualista podem resumir-se num direito geral de liberdade, os direitos de índole social num direito geral à igualdade (MIRANDA, 2000, p. 102-3).

Muito se discute entre tais ideias liberais ou igualitárias, que possuem uma evidente contradição em sua concretização plena, mas pouco se fala sobre a fraternidade, que completa a tríade constante da bandeira francesa. Neste contexto, a instituição de deveres fundamentais ao lado dos direitos pode ajudar, juntamente com o aumento de direitos sociais de evidente viés igualitário, a introduzir no ordenamento – e consequentemente na população – uma ideia de solidariedade¹⁴, traduzida pela fraternidade, esquecida cor vermelha da bandeira francesa.

É necessário frisar, por fim, que a liberdade, tão criticada aqui, consiste, curiosamente, no fim último de todas as ideias de igualdade – e fraternidade – aqui desenvolvidas. O reforço e elaboração de um ordenamento baseado em deveres consiste na ideia de fazê-los caminhar ao lado – e não opostos – aos direitos, fazendo com que a liberdade, que é vista sempre em relação ao indivíduo, possa ser exercida por *todos*¹⁵.

7 REFERÊNCIAS

BANDIERI, Luis María. **Derechos fundamentales y deberes fundamentales** In LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONELL, Miguel (Coords.). Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador: Jus Podium, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

_____. **Liberalismo e Democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 4ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1993.

¹⁴ “As ideias de “solidariedade” e de “fraternidade” apontam para deveres fundamentais entre cidadãos” (CANOTILHO, 2013, p. 536).

¹⁵ Neste sentido vai Peces-Barba, em tradução livre: “Não há direitos de liberdade e direitos de igualdade. Todos são direitos de liberdade, incluindo os direitos que contêm um componente igualitário, como os econômicos, sociais e culturais, pois esse componente potencializa e reforça a liberdade para todos” (1988, p. 213).

_____. **O Futuro da Democracia.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª Edição. Almedina: Coimbra, 2003.

DE CICCIO, Cláudio. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito.** 5ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

DESCARTES, René. **Discurso do Método.** Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural (Col. Os Pensadores), 1991.

DWORKIN, Ronald. **Sovereign Virtue: the theory and practice of equality.** London: Harvard University Press, 2000.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade.** Trad. Luciana Carli. Artenova, 1977.

HAYEK, Friedrich A. **O Caminho da Servidão.** Trad. Leonel Vallandro. 2ª Edição. Porto Alegre: Globo, 1977.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo.** Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural (Col. Os Pensadores), 1991.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos.** Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo IV. 3ª Edição, Lisboa: Coimbra Editora, 2000.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia.** Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PECES-BARBA, Gregorio. **Escritos sobre Derechos Fundamentales**. Madrid: Eudema, 1988.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo, Martins Fontes, 1997.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Trad. Heloísa Mtias e Maria Alice Máximo. 10ª Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito: Definições e Fins do Direito**. Trad. Alcidema Franco Bueno Torres. São Paulo: Ed. Atlas, 1977.